



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 09 / 06 / 00  
Assessoria de Plenário

PLC 660/2000 |

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.  
Em 12/06/00

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a titulação das chácaras localizadas no Núcleo Rural Casa Grande/Ponte Alta Norte, contidas na poligonal de que trata a Lei nº 674, de 17 de março de 1994 e o Decreto nº 15.969, de 06 de outubro de 1994.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - As chácaras localizadas no Núcleo Rural Casa Grande/Ponte Alta Norte, criadas pela Lei nº 674, de 17 de março de 1994, cuja poligonal básica foi fixada pelo Decreto nº 15.969, de 06 de outubro de 1994, em seu Anexo I, serão tituladas na forma prevista por esta Lei:

§ 1º - Nos parcelamentos para fins rurais existentes nas áreas rurais remanescentes compreendidas na Zona Rural de Dinamização, o lote mínimo terá 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).

§ 2º - Serão regularizados as Áreas Rurais Remanescentes, do Núcleo Rural Casa Grande/Ponte Alta Norte, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995, devendo a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, no prazo de 60 (sessenta) dias constados da publicação desta Lei, promover a titularização das chácaras que menciona.

§ 3º - A Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap efetuará a imediata alienação aos ocupantes ou possuidores das áreas de que trata o parágrafo anterior, que estejam sob sua administração à data da publicação desta Lei ou daquelas que lhe sejam devolvidas pela Fundação Zoobotânica, conforme dispõe a legislação em vigor, especialmente a Lei nº 9.54, de 17 de novembro de 1995.

Art. 2º - O arrendatário, concessionário ou adquirente de área limítrofe a córregos ou nascentes será responsável pela preservação ambiental, nos termos da legislação em vigor, devendo esta cláusula constar do contrato de compra e venda e da escritura do imóvel.

PROTUCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 660/00  
Fl. n.º 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º - O Poder Executivo efetuará, para fim de venda, a avaliação da terra nua, desconsiderando quaisquer benfeitorias e valorizações decorrentes das benfeitorias realizadas pelos moradores, e elaborará o projeto urbanístico no prazo máximo de noventa dias da publicação desta Lei, estipulando o prazo de cento e vinte meses para o pagamento.

Parágrafo único – O projeto urbanístico poderá ser executado por empresa contratada pelos concessionários.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar áreas e benfeitorias úteis e a revogar contratos de arrendamento e termos de cessão de uso para a implantação do plano urbanístico previsto no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - Para alcançar os objetivos desta Lei, o Poder Executivo promoverá ações, podendo utilizar-se da parceria com as entidades que representam os produtores:

I – promover a regularização das áreas ocupadas pelas chácaras na área de abrangência da poligonal de que trata o artigo 1º desta Lei;

II – promover a instalação de equipamentos públicos e vias de acesso;

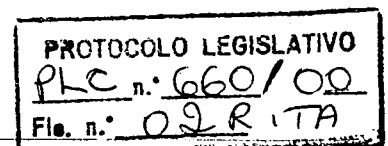
III – promover a atuação das respectivas secretarias de governo no apoio às atividades da Núcleo Rural Casa Grande/Ponte Alta Norte;

IV – fornecer assistência técnica e sanitária aos produtores rurais;

V – implementar programas de linhas de crédito rural.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias, sem prejuízo de sua eficácia.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de disciplinar o crescimento desordenado e coibir possíveis invasões de áreas públicas pelos moradores do Gama e adjacências ao Núcleo Rural Casa Grande/Ponte Alta Norte.

Como a dificuldade para a obtenção de financiamentos para o plantio de hortifrutigranjeiros perante a rede bancária depende de documentação hábil que comprove a propriedade, não existindo tais documentos por parte dos atuais ocupantes, arrendatários ou possuidores, ficam os mesmos impossibilitados de investirem e produzirem dentro de suas chácaras.

A ocupação dessas áreas remontam do início da construção de Brasília e em momento algum seus ocupantes tiveram os direitos reconhecidos, e, na qualidade de pioneiros e responsáveis por parte do abastecimento de hortifrutigranjeiros consumidos no Distrito Federal, merecem o reconhecimento do Poder Público, na titulação de suas chácaras que ocupam há mais de 30 anos.

O Núcleo Rural Casa Grande/Ponte Alta Norte foi criado pela Lei nº 674, de 17 de março de 1994, e sua poligonal básica foi fixada pelo Decreto nº 15.969, de 06 de outubro de 1994, em seu Anexo I. Desde então, seu ocupantes aguardam a titularização de suas chácaras, para incrementar projetos que iniciaram, tais como, o "Formiguinhas" e o desenvolvimento de mini-indústrias de hortifrutigranjeiros, de laticínios, piscicultura, avicultura, minhocultura, pecuária e outros.

O projeto "Formiguinhas" foi implantado e vem sendo desenvolvido pela Associação dos Produtores do Núcleo Rural Casa Grande, sob a presidência do Sr. ANIBAL RODRIGUES COELHO, que, com brilhantismo, tem cumprido o seu mister, fazendo com que o Núcleo participe ativamente com a produção de hortifrutigranjeiros para alimentar a população do Distrito Federal.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

**“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

**IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”**

Devemos lembrar, por oportuno, que a atividade legislativa exige a coleta de variada gama de informações sobre a matéria a ser regulada e a análise não apenas dos aspectos legais envolvidos, mas, também, a análise social do ato legislativo. E neste particular, a proposição ora apresentada atende a todos esses ditames.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

